



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000299264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500473-34.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RUAN VITOR FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500473-34.2024.8.26.0530

Origem: 3ª Vara Criminal/Ribeirão Preto

Magistrado: Dr. Guacy Sibille Leite

Apelante: **RUAN VITOR FERREIRA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 51841

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – Preliminares – Preliminares – Nulidade da decisão que deferiu a busca domiciliar - Decisão fundamentada que se baseou em relatórios idôneos - Violação de domicílio – Teoria da “Fishing Expedition” - Não caracterização - Cumprimento de diligências autorizadas contra o apelante - Situação de flagrância – Crime permanente - Ausência de Ilegalidade - Quebra da cadeia de custódia – Inocorrência – Preliminares rejeitadas - Materialidade e autoria delitivas nitidamente demonstradas que não foram objeto do recurso – Dosimetria – Penas bem dosadas – Redução da pena-base – Inviabilidade - Inteligência ao art. 42 da Lei nº 11.343/06 – Enorme quantidade de drogas e acusado portador de maus antecedentes – Reincidência específica – Regime fechado mantido – Preliminares rejeitadas e recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença (fls. 259/274) que condenou **RUAN VITOR FERREIRA** por incursão no crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, ao cumprimento da **pena 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 777 dias-multa, mínimos**. Foi absolvido do delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Narra a denúncia que, durante tempo indeterminado que perdurou até 07 de fevereiro de 2024, às 13:30, na Rua Flávio Uchôa, nº 2033, o apelante juntamente

com a corré Sarah Francielle Barros de Oliveira (não recorrente) se associaram a prática do crime de tráfico de drogas (absolvidos).

Consta, ainda, que no dia 07 de fevereiro de 2024, por volta de 13:30h, na Rua Flávio Uchôa, nº 2033, Campos Elíseos, a corré Sarah e o apelante mantinham em depósito para a entrega ao consumo de terceiro, no endereço localizado na Rua Flávio Uchôa, nº 2033, Campos Elíseos: **um tijolo e meio da substância de maconha, com peso líquido de 1.510,00g (um mil e quinhentos e dez gramas) e 238 (duzentos e trinta e oito) porções de cocaína, compondo duzentas e trinta e seis em microtubos de plástico, do tipo "eppendorf" e duas porções contidas em plástico fechado por nó com peso líquido de 618,85g (seiscentos e dezoito gramas e oitenta e cinco centigramas).**

Ademais, na Rua Antônio Nappi 292, na cidade de Jardinópolis, os réus mantinham em depósito para a entrega ao consumo de terceiro: **101 (cento e uma porções) contendo cocaína, estando 99 porções em microtubos plásticos, do tipo "eppendorf" e duas porções contidas em embalagem plástica fechada por nó, com o peso líquido de 2.503.96g (dois mil quinhentos e três gramas e noventa e seis centigramas), 3 (três) porções contendo cocaína, acondicionadas em embalagens plásticas de cor metálica e fechadas por ziplock, com peso líquido de 1.174g (um mil cento e setenta e quatro gramas), substâncias entorpecentes e causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.**

Segundo o apurado, policiais civis do setor de investigação da Delegacia Investigações Sobre Entorpecentes tomaram conhecimento que RUAN assumiu a função no tráfico de drogas, antes exercida pelo irmão dele, o

qual foi preso por tráfico de drogas na cidade de Sales Oliveira-SP, em 15/01/2024.

Após averiguações, a polícia descobriu que o imóvel situado na Rua Flávio Uchôa, nº 2033, Campos Elíseos, nesta cidade era utilizado para armazenar e preparar drogas pelo apelante.

Diante disso, foi feita representação pela expedição de mandado de busca e apreensão no endereço acima declinado bem como na residência de RUAN situada na Rua Pedro Ferrarezi, nº 605, Bairro Paulo Gomes Romeo, nesta cidade e Comarca, nos autos nº 1500625-57.2024.8.26.0506 (controle 120/24), sendo certo que houve encontro de um tijolo e meio da substância maconha, com peso líquido de 1.510,00g (um mil e quinhentos e dez gramas) e 238 porções contendo a substância cocaína, compondo 236 em microtubos de plástico, do tipo "eppendorf" e 02 porções contidas em plástico fechado por nó com peso líquido de 618,85g (seiscentos e dezoito gramas e oitenta e cinco centigramas), além de petrechos na Rua Flávio Uchôa, nº 2033, Campos Elíseos e revelação da comparsa Sarah Francielle.

Face ao ocorrido, foi dada voz de prisão para Sarah Francielle e conduzida para o solo policial, ocasião em que negou a associação para o tráfico com RUAN e admitiu que recebia quinhentos reais por mês para armazenar as drogas e insumos para a pessoa conhecida como "Gordinho". Afirmou que a bomba era produzida por ela em seu quintal, consistente na mistura de éter com acetona para secar a cocaína, ou seja, para refinar a droga.

Ademais, ao cumprir o mandado de busca na Rua Pedro Ferrarezi, local esse que seria residência de RUAN, restou constatado que ele moraria em Jardinópolis e que o

endereço diligenciado era da genitora dele (Adriana Ferreira).

Após ser vasculhado o imóvel da genitora de RUAN nada de ilícito foi encontrado. A amásia de RUAN estava presente na casa da sogra e autorizou a entrada dos policiais na casa de Jardinópolis (fl. 07).

Diante do consentimento prévio, posteriormente confirmado na presença de seu advogado, a amásia de RUAN forneceu a chave do imóvel situado na Rua Antônio Nappi 292, Jardinópolis, local onde foi localizado mais 99 microtubos de cocaína, diversas balanças de precisão com resquícios de pó branco, utensílios com resquícios de pó branco, 01 máquina de contar dinheiro e R\$1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais em espécie), em diversas notas de cinco, dez e vinte reais.

Ressalta-se que foi apreendida uma carta em nome de RUAN, mas endereçada para Rua Flávio Uchoa, 2033, o que vincula RUAN ao local onde estavam mais drogas e insumos para o preparo de droga.

Inconformado, recorreu o réu, arguindo, nulidades decorrentes da ausência de fundamentação do mandado de busca e apreensão domiciliar judicialmente expedido; ilegalidade no cumprimento do mandado no local indicado, tendo os agentes executores supostamente extrapolado os limites e comandos constantes da ordem judicial emanada; violação de domicílio decorrente de incursão de nova casa desprovida de autorização/mandado judicial; violação/quebra da cadeia de custódia da apreensão de entorpecentes, pugnando assim pela absolvição ou trancamento da presente ação penal. No mérito, requer apenas a redução da pena base e fixação de regime prisional mais brando (fls.

514/546).

Contrarrazoado o recurso (fls. 553/556), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 570/585).

É o relatório.

Decido.

As preliminares suscitadas, não merecem ser acolhidas.

Conforme já rechaçado pelo Magistrado de primeiro grau, no presente caso, como se verá, as entradas dos policiais nos domicílios onde foram encontradas as drogas, não foram realizadas por mero acaso, e sim porque os policiais já tinham informações de que o apelante seria um dos responsáveis por comercializar droga e abastecer o tráfico na região, depois da prisão de seu irmão, conhecido traficante dos meios policiais.

Não há, também, que se falar em irregularidades no cumprimento do mandado de busca e apreensão que culminou no início desta ação penal.

Diversamente do alegado pela douta defesa, o mandando de busca e apreensão nº 1500625-57.2024.8.26.0506 possuía fundamentos concretos e robustos, conforme se denota do relatório de investigação nº 64/24 (fls. 04/09 daquele expediente).

Da simples leitura daquele documento, se constata inúmeras informações críveis e contundentes relacionando o apelante ao tráfico de drogas.

Ademais, o cumprimento dele se deu dentro dos limites da autorização nele contida, em perfeito respeito a decisão judicial, sem qualquer afronta ou excesso em seu cumprimento.

De outro bordo, no que se refere à alegação de violação de domicílio, denota-se dos autos que a namorada do recorrente, Amanda Macedo dos Santos, informou aos policiais o endereço onde RUAN residia em Jardinópolis (Rua Antônio Nappi, nº 292) e, não somente consentiu expressamente com a entrada da polícia na residência do referido endereço, como também os acompanhou até o local onde foram encontradas mais drogas e diversos petrechos relacionados a pesagem e divisão de etoprcentes.

Saliente-se que mesmo sem autorização, a entrada seria legítima, já que o tráfico é crime permanente.

Por outro lado, o caso aqui tratado, não se tratou de investigação meramente especulativa e indiscriminada, a ponto de caracterizar a chamada "fishing expedition" ou "pescaria probatória".

Ora, os policiais sabiam o que procuravam e já tinham notícias de que o apelante teria assumido as funções do irmão, que estava preso por tráfico de drogas e, por este motivo, promoveram operação perfeita e de sucesso, que resultou na apreensão de grande quantidade de drogas, balanças de precisão e máquina de contar dinheiro.

Saliente-se, ainda, que o próprio réu confessou que recebeu proposta para armazenar as drogas e aceitou porque precisava de dinheiro.

Portanto, obviamente, não se trata de

"pescaria probatória", como aduz a douta Defesa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS Artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 Ilicitude das provas decorrentes de busca domiciliar Alegação de que está caracterizada a figura do "fishing expedition" Inocorrência Hipótese em que houve encontro fortuito de provas relativas ao crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em cumprimento de mandado de busca domiciliar expedido para a verificação de um crime de roubo praticado por um dos pacientes Princípio da serendipidade Trancamento da ação penal Impossibilidade Existência de prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria. Ordem denegada." (Habeas Corpus nº 2141992-12.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Renato Genzani Filho, julgado em 10/8/2023)

Não há, ainda, que se falar em quebra da cadeia de custódia.

Não houve qualquer ilegalidade na apreensão das porções de drogas individuais, além das sacolas com cocaína "in natura", já que todas foram apreendidas e constam dos laudos de exame químico toxicológicos definitivos, com mesmo número de lacres dos que contavam do auto de exibição e apreensão.

Na casa do apelante foram apreendidos 99 eppendorfs, além de 02 sacos contendo pó branco, que foram lacrados sob nº 0005178, conforme consta do auto de exibição e apreensão de fls. 22/24 e boletim de ocorrência de fls. 34/41,

dos autos de nº 1500473-34.2024.8.26.0530.

Tal material foi submetido à perícia e constatou-se que a substância apreendida era cocaína, conforme se denota do laudo de exame químico-toxicológico de fls. 28/32.

Portanto, não houve nenhuma irregularidade. Aliás, a Defesa se limita a alegar a quebra da cadeia de custódia e sequer demonstra o que teria causado de prejuízo ao réu, não fazendo prova nenhuma neste sentido quando da instrução processual.

Rejeito, portanto, as preliminares.

A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas restaram incontestes pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, a saber: auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 12/19), auto de exibição e apreensão (fls. 22/24), autos de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 28/32), laudo de exame químico toxicológico (fls. 102/106), bem como nas provas orais coletadas.

O apelante, em Juízo, **confessou** que guardou as drogas, pois precisava de dinheiro. Disse que não conhecia a corré. Explicou que residiu no imóvel da Rua Flávio Uchôa, nº 2033, por alguns meses, em 2023, junto com a sua ex-mulher. Com relação à casa em Jardinópolis, explicou que foi morar naquele local com sua nova namorada e que recebeu uma proposta para guardar as drogas que foram encontradas pela polícia no local. Com relação ao dinheiro encontrado na casa de sua genitora, na rua Pedro Ferrarezi, nº 605, disse ser dele e que seria usado para sua mudança à Jardinópolis.

O policial civil Matheus da Silva, em Juízo, relatou que surgiram informações sobre RUAN, no sentido que

a casa localizada na rua Flávio Uchôa seria um "laboratório ". Por essa razão, foi expedido mandado de busca e apreensão em dois endereços, quais sejam, rua Flávio Uchôa e rua Pedro Ferrarezi. No dia da busca e apreensão na casa localizada na rua Flávio Uchôa, viu a corré Sarah entrar na residência e logo em seguida saiu com um saco de roupas sujas. Após tomar conhecimento sobre o mandado, a ré confessou que havia drogas na casa e, na oportunidade, foram encontrados diversos entorpecentes. Na rua Pedro Ferrarezi, endereço onde RUAN residia, foram achados 17 (dezessete) pacotes de cafeína. Neste local estavam a mãe e a namorada de RUAN e elas informaram aos policiais que, atualmente, ele vivia em Jardinópolis. Na residência, foram encontradas entorpecentes, balanças, dinheiro, máquina de dinheiro e uma carta em nome do acusado endereçado para a Rua Flávio Uchoa (gravação nos autos).

Camila Moraes de Freitas depôs no mesmo sentido do colega de corporação, aduzindo que apenas não participou das investigações preliminares (gravação nos autos).

Assim, verifica-se que os policiais ouvidos prestaram depoimentos extremamente coerentes, claros e concisos em ambas as sedes e narraram os fatos com precisão e riqueza de detalhes, contando minuciosamente como se deu toda a investigação e abordagem que culminou na prisão do apelante.

Dessa forma, seus testemunhos devem, sim, possuir maior valoração, pois, além de não terem intenção de prejudicar o apelante, imputando-lhe crime tão sério, não há nos autos quaisquer conjecturas a respeito (ônus da defesa).

É que o Estado tem seus agentes concursados legalmente aptos a reprimir o crime e seus

depoimentos somente podem ser afastados se demonstrada eventual irregularidade ou interesse particular na condenação dos acusados, o que não se deu no caso em tela.

Demais disso, as falas destes profissionais, que, escolhidos pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, possuem fé-pública, sendo seus depoimentos dignos de crédito e plena validade, mesmo porque, como dito alhures, não restou provada qualquer intenção dos milicianos em, de alguma forma, prejudicar o réu.

Não se pode desmerecer o depoimento dos policiais apenas por sua condição de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

Ao contrário: é testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Ademais, como afastaríamos tais palavras, se na esmagadora maioria das prisões por crime de tráfico as únicas testemunhas são os próprios policiais condutores? Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente réus em casos como o presente, em que a fala dos policiais acaba sendo determinante para a condenação.

Com efeito, a Justiça não pode fechar os olhos para as evidências dos autos, devendo o Poder Judiciário estar sensível às artimanhas, cada vez mais aperfeiçoadas, utilizadas pelos criminosos para se furtarem da aplicação da lei penal.

Note-se que tem se tornado cada vez mais comum a invocação de flagrantes forjados e de irregularidades nas condutas dos policiais, como forma de ilidir o honesto e competente trabalho de agentes da lei e na tentativa de acusados em se isentarem de responsabilidade.

Isso, porém, não pode ser aceito e deve ser de pronto coibido, eis que a conduta isolada de alguns policiais que agem ao arrepio da lei não pode ser generalizada nem tida como regra, sendo certo que se trata de exceções, as quais, demais disso, devem ser cabalmente comprovadas.

Portanto, o conjunto probatório é farto, não havendo que se falar em absolvição, não sendo os relatos dos policiais sequer contestados pela douta Defesa.

Passo à análise das penas que, adiante-se, tampouco comporta reparo, já que o beneficiou em muito.

Na primeira etapa, o douto magistrado sentenciante fixou a pena-base em 5/9 acima do mínimo legal, diante da quantidade e variedade de drogas apreendidas, além dos maus antecedentes (fls. 54/57), o que se mostrou correto e fundamentado, restando a pena em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

O art. 42 da Lei 11.343/06 determina expressamente que a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida sejam consideradas na fixação da pena-base, inclusive com preponderância sobre os ditames do art. 59 do Código Penal.

A ponderação de tais circunstâncias não devem ser feita em operações aritméticas determinadas para cada tipo e quantidade de tóxico, e sim uma que possa ser determinável, sempre levando em conta o caso em concreto, que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado.

Ora, o acusado, em concurso com a corré

Sarah tinham em depósito e guardavam enorme quantidade de drogas, além de material para insumo e pesagem - um tijolo e meio de "maconha", 238 porções de "cocaína", 101 porções de "cocaína", divididas em 99 microtubos plásticos do tipo "eppendorf", e duas porções embaladas em plástico selado por nó e 03 porções de "cocaína", embaladas em plástico metálico e seladas com "ziplock.

Além disso, o apelante ainda é portador de maus antecedentes (fls. 54/57).

Na segunda fase, houve compensação da reincidência específica (ação nº 0001248-36.2018.8.26.0530, fls. 54) com a atenuante da confissão, o que já o beneficiou em muito.

As penas assim se tornaram definitivas em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

O regime inicial **fechado** para o cumprimento das sanções, também foi bem fixado, observada a reincidência e a quantidade de penas fixadas, sendo também o único compatível com a natureza e o grau de lesividade do delito de tráfico de entorpecentes, além de ser o único necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 33, §3º c.c. art. 59 do Código Penal).

Diante de tudo quanto o exposto, vê-se não caber qualquer modificação à r. sentença condenatória, que necessariamente é de ser confirmada, eis que devidamente fundamentada e prolatada em observância aos preceitos legais.

Isto posto, **rejeito as preliminares e**
NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantida a r. sentença
condenatória tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO

Relator